



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

**Ref.: Notícia de Fato n. 1.19.001.000033/2016-98**

**À Sua Excelência**

**EVANDO VIANA DE ARAÚJO**

Prefeito do Município de Governador Edson Lobão/MA  
Prefeitura do Município de Governador Edson Lobão/MA  
Rua Urbano Rocha, S/N, centro  
Governador Edson Lobão/MA – CEP: 65.928-000

**À Sua Senhoria**

**JOSÉ JOÃO DA SILVA**

Secretário de Educação do Município de Governador Edson Lobão/MA  
Secretaria Educação do Município de Governador Edson Lobão/MA  
Rua Imperatriz I, 579, centro  
Governador Edson Lobão/MA – CEP: 65.928-000

**RECOMENDAÇÃO n° 003/2016/GAB/HAM/PRM-IMPERATRIZ/MA,  
de 05 do Maio de 2016.**

O **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público Estadual**, por intermédio, respectivamente, do Procurador da República e da Promotora de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, art. 26, § 1.º, IV, da LC 013/1991, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

(CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que a **educação é direito social constitucionalmente reconhecido** (art. 6º da CF/88), e também um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

**CONSIDERANDO** que na busca de mais eficiência no uso dos recursos pertencentes ao ensino, a Emenda Constitucional nº. 53, de 2007, institui o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, alcançando não só o ensino fundamental, mas, de igual modo, a educação infantil e o ensino médio.

**CONSIDERANDO** que o FUNDEB é um Fundo de natureza contábil formado por recursos da arrecadação de impostos dos Municípios, Governo Estadual e Federal destinado ao **financiamento da educação básica**, com vistas a promover a distribuição dos recursos destinados à educação nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é **decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse, transferências e instrumentos correlatos**, quando firmados entre Municípios e o Governo Federal (União);

**CONSIDERANDO** que o art. 93 do **Decreto-Lei nº 200/67** prevê que *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

*conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”;*

**CONSIDERANDO** que o **Decreto n. 7.507/2011** e a **Resolução CD/FNDE 44/11** dispõem que os recursos movimentados pelo FNDE, decorrentes da Lei n. 11.949/07 serão depositados e mantidos em **conta específica** aberta para este fim, e que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º e 2º, § 2º)

**CONSIDERANDO** o que consta da **Notícia de Fato n. 1.19.001.000033/2016-98**, instaurado com vistas a apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no ano de **2014**, no município de **Governador Edson Lobão/MA**, decorrente das constatações presentes no **Relatório de Demandas Externas n. 00209.000395/2015-07**, da **Controladoria-Geral da União – CGU**;

**CONSIDERANDO**, especialmente, que o aludido relatório de fiscalização apontou as constatações de n. 2.2.3, 2.2.4, onde restou evidenciado que a administração municipal não vem movimentando os recursos do FUNDEB a partir da Conta-corrente específica do FUNDEB (Banco do Brasil, agência 3280-9, c/c 17.162-X), mas sim através de diversas outras contas-correntes de titularidade da Prefeitura Municipal, como as c/c nº **29.774-7** e **6.320-7**, agência 3280-9, do **Banco do Brasil**, c/c nº **12.385-4**, agência 2218-7, do **Banco Bradesco S.A.**, c/c nº (ainda não identificada), agência 3151, da Caixa Econômica Federal;

**CONSIDERANDO** que o relatório de auditoria da CGU apontou, inclusive, que a c/c nº **12.385-4**, agência 2218-7, do **Banco Bradesco S.A.**, sequer gerencia apenas recursos do FUNDEB, mas sim o pagamento de pessoal de toda a Prefeitura de Governador Edson Lobão;

**CONSIDERANDO** que, em consulta à movimentação bancária dos recursos do FUNDEB, do Município de Governador Edison Lobão, já no exercício de

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

2016, que persiste a prática de utilização de diversas contas de passagem para movimentação dos referidos recursos, o que compromete a fiscalização de sua regular aplicação, agravada pela sua aglutinação com outros recursos públicos de destinações diversas, evidenciando uma má gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que a prática viola expressamente o dispositivo legal além da sua finalidade primária que é oferecer aos órgãos de fiscalização e de controle social amplo e direto acesso às contas públicas, com vistas à supervisão direta e atual das despesas públicas, sendo de manifesto prejuízo às ações fiscalizatórias do Ministério Público, da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas do Estado, da Câmara Municipal, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CAC/FUNDEB e todos os cidadãos e contribuintes interessados em consultar as bases públicas referente aos extratos da conta-corrente específica do FUNDEB, através dos sítios eletrônicos <http://governadoredisonlobao.ma.gov.br/> ou <https://www.fnnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos;>

**CONSIDERANDO**, por fim, que a prática adotada pela municipalidade torna mais trabalhoso e complexo o controle da movimentação dos recursos federais, na medida em que exige a conciliação bancária não só de uma, mas de diversas contas-correntes, além da conhecida resistência por parte de instituições bancárias privadas no oferecimento direto dos extratos bancários das contas de titularidade da Prefeitura;

O **Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual**, resolvem, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991,, **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do município de Governador Edson Lobão/MA, que:

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

1. Adotem providências imediatas com o objetivo de **obstar qualquer transferência de valores mantidos na conta-corrente específica nº 17.162-X, agência 3280-9, do Banco do Brasil, e de que tratam os Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011, além da Resolução CD/FNDE n. 44/2011, para outras contas-correntes de titularidade do próprio município de Governador Edson Lobão/MA ou de quaisquer outras contas que não sejam de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços destinatários das verbas públicas federais respectivas, os quais devem ter seus nomes, conta bancária e CPF/CNPJ identificados pelo banco, inclusive no corpo dos extratos;**
  2. Adotem providências imediatas visando **obstar operações como a emissão de TED's, DOC's e Transferências com destinação não sabida, e, ainda, movimentações por meio de rubricas genéricas, como "Pagamentos a Fornecedores", "Ordem Bancária" e "Pagamentos Diversos" ou saques em espécie dos recursos federais mencionados nos Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011, ressalvadas as exceções neles expressamente autorizadas;**
  3. Assegurem que **a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária do FUNDEB (nº 17.162-X, agência 3280-9, do Banco do Brasil) seja realizada pela Secretária de Educação do Município, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenadora de despesas desses recursos (art. 69, §5º, da Lei 9.394/96).**
  4. Observem o **princípio da publicidade das contas públicas**, não apresentando dificuldades às atividades empreendidas pelos órgãos públicos dentro de suas esferas de atribuição, disponibilizando o acesso direto e indireto às contas públicas, identificando, quando necessário, a origem e o destino do recurso público.
-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

**A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

**Publique-se a presente recomendação nos sítios eletrônicos da Procuradoria da República no Estado do Maranhão e do Ministério Público do Estado do Maranhão.**

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAUJO DE MELO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

NAHYMA RIBEIRO ABAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

---